



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600280-87.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600280-87.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR DESIGNADO: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

REQUERENTE: RODRIGO SANTOS CUNHA, PARTIDO UNIÃO BRASIL - UB/AL

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A

REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL PSD

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUIZ AUXILIAR. USO DE *OUTDOORS*. MEIO PROSCRITO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INOCORRÊNCIA. MERO ATO DE CONVOCAÇÃO À FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INDIFERENTE ELEITORAL. PROVIMENTO DOS RECURSOS. REFORMA DA DECISÃO DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral, e, por maioria, vencido o Desembargador Eleitoral Felini de Oliveira Wanderley, em DAR-LHE PROVIMENTO para, em consequência, JULGAR IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do voto do Relator Designado pra lavrar o acórdão, Desembargador Eleitoral Hermann de Almeida Melo.

Maceió, 15/02/2023

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso em Representação interposto em face de sentença proferida por este Juízo Auxiliar, em que houve a condenação do Representado RODRIGO CUNHA (Senador e então candidato a Governador no pleito de 2022), por propaganda eleitoral antecipada e por uso de outdoor.

Em suas razões recursais, o Parlamentar RODRIGO CUNHA sustenta, inicialmente, a nulidade da sentença, por ser supostamente *ultra petita*, em virtude de haver valorado fatos sob apuração em outra demanda (Processo nº 0600183-87, que envolvem o prefeito de Maceió JHC); ensejando *bis in idem*.

Em seguida, aduz:

(ç) Para além disso, claramente o convencimento do julgador foi essencialmente baseado no conteúdo de uma peça - outdoor - que não é objeto desta demanda, pois faz referências ao "prefeito de Maceió", "prestação de atos parlamentares", etc., elementos que não estão contemplados nos outdoors que serviram de justificativa para o manejo desta representação.

Ora, os outdoors que são objetos desta lide são aqueles em que o União Brasil apresenta alguns de seus filiados e convida à filiação partidária ("Filie-se"). Portanto, é sobre este contexto que deve se limitar a discussão da lide. (...)

Sobre o mérito propriamente dito, o Recorrente afirma que não houve propaganda eleitoral antecipada, em face da ausência de pedido de votos, menção a pré-candidatura ou as eleições de 2022.

Consigna que não haveria vedação à publicidade partidária, mormente pela inexistência de limitação à mensagem de estímulo à filiação de eleitores.

O Recorrente postula o provimento do seu apelo para o fim de se anular o julgado ou, de forma alternativa, que se reforme a sentença, com a consequente improcedência da demanda.

Apesar de intimado, o Recorrido, Partido Social Democrático, não apresentou contrarrazões.

De seu turno, o MINISTÉRIO PÚBLICO, em parecer, refutou as argumentações do apelante.

É o Relatório.

VOTO-VISTA - VENCEDOR

1. Dispensado um minucioso relatório, porquanto já consta nos autos e de forma detalhada.
2. Durante a sessão inicial de julgamento, o Exmo Des. Eleitoral relator, Felini Oliveira Wanderley, votou no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral interposto para negar-lhes provimento, mantendo, em consequência, a decisão de mérito que julgou procedente a Representação Eleitoral e, com fundamento nos arts. 36 e 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97 e 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019, condenou os representados RODRIGO CUNHA e PARTIDO UNIÃO BRASIL pela prática de propaganda antecipada e com uso de meio proscrito, impondo a cada um deles sanção de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
3. Naquela ocasião, pedi vista dos autos e, após detidamente analisar os elementos nele contidos, apresento voto escrito por meio do qual, com as *venias* de estilo ao louvável voto do relator, divirjo no que pertine às questões meritórias da presente demanda, especialmente por entender ausente o indispensável caráter eleitoral da mensagem veiculada no *outdoor* em questão para fins de tipificação

do ilícito eleitoral caracterizador de propaganda antecipada por meio proscrito.

4. Constata-se que a decisão de mérito entendeu caracterizada a natureza eleitoral da divulgação, bem como ser o meio através do qual as mensagens foram veiculadas (outdoors) proscrito pelo art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97.
5. Ademais, considerou comprovado o prévio conhecimento quanto aos artefatos publicitários em virtude de terem sido dispostos em locais de relevante circulação e da sua grande dimensão e expressivo valor econômico.
6. Ocorre que, salvo melhor juízo, a natureza eleitoral de um *outdoor* não pode ser extraída unicamente da sua dimensão e expressivo valor econômico e da suposta utilização de forma proscrita durante o período eleitoral regular.
7. Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento no sentido de que a propaganda eleitoral pressupõe, em primeiro lugar, a veiculação de mensagem dotada de conteúdo eleitoral. Atestado o caráter eleitoral da propaganda, deve-se verificar a presença de três parâmetros alternativos: a) a existência de pedido explícito de votos; b) o emprego de formas proscritas durante o período de propaganda eleitoral regular; e c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. É o que se extrai, por exemplo, do julgamento do AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, cujo Acórdão foi publicado no DJe de 5.2.2020.
8. Sedimentando o entendimento jurisprudencial daquela Corte, o art. 3-A da Resolução TSE nº 23.610/2019 prevê que:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

9. A situação analisada nos presentes autos, entretanto, não preenche o primeiro dos requisitos listados pela Corte Superior Eleitoral, uma vez que resta ausente o necessário caráter eleitoral da publicidade.
10. Os *outdoors* apresentam alguns dos filiados ao União Brasil e incentiva cidadãos a se filiarem à referida legenda partidária. É o que se extrai das seguintes expressões: "A força da juventude alagoana - Filie-se União Brasil"; "Com união, Alagoas tem solução - Filie-se União Brasil"; e "União para transformar Arapiraca - União Brasil Filie-se".
11. Como se percebe, as mensagens exibidas não trazem menção a eventual candidatura, pedido explícito de voto e nem mesmo enaltecimento a qualidades pessoais daquele a quem foi direcionada.
12. Tais aspectos foram considerados pela jurisprudência pátria ao afastar o suposto caráter irregular de publicidades assemelhadas à dos presentes autos. Neste ponto, transcrevo os seguintes precedentes, representativos da linha interpretativa aqui adotada:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. MÉRITO. OUTDOOR CONTENDO CONCLAMAÇÃO PARA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA E O ROSTO DO VICE-PRESIDENTE DA RESPECTIVA AGREMIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CARACTERIZADA A PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Representação nº 060000404, Acórdão, Relator(a) Des. Marcelo Vieira de Campos, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 22/04/2020)

"(¿) a divulgação de mensagem que faz referência à mera promoção pessoal, bem como a atos parlamentares, desde que não haja pedido explícito de voto, não configura propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165/15" (AgR-REspe nº 24986/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 28.08.2018; AgR-REspe 43-46/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI e AgR-AI 9- 24/SP, Rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, julgados em conjunto em 26.6.2018)

"(¿) Esta Corte firmou entendimento de que a veiculação de mensagens de felicitações, contendo o nome do ocupante de cargo público, sem menção à eleição ou a circunstâncias eleitorais, não caracteriza propaganda eleitoral a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97. (...)" (TSE, AI-10014, Rel.: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Publicado no DJE de 17/03/2010)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OUTDOOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATO COM MENSAGEM DE FELICITAÇÃO ÀS MULHERES. AUSÊNCIA DE VIÉS ELEITORAL. NÃO EVIDENCIADA A INTENÇÃO, AINDA QUE SUBLIMINAR, DE LANÇAR O NOME DO RECORRIDO COMO FUTURO CANDIDATO AO PLEITO DE 2020. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TRE-SP - RE: 06000109320206260217 MAUÁ - SP 060001093, Relator: Des. Paulo Sergio Brant De Carvalho Galizia, Data de Julgamento: 10/08/2020, Data de Publicação: DJE - DJE, Tomo 156)

13. Afastada a natureza eleitoral da publicidade em questão, que, como dito, consiste em pressuposto necessário e primeiro para a caracterização do suposto ilícito de propaganda eleitoral antecipada, resta prejudicada a análise dos demais requisitos.
14. Nesse contexto, faz-se premente o provimento do recurso interposto para, reformando a decisão de mérito, julgar improcedente a Representação Eleitoral.
15. Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO e, em consequência, JULGAR IMPROCEDENTE a presente demanda.
16. É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator

VOTO VENCIDO

De início, observo o cumprimento de todos os requisitos, objetivos e subjetivos, para o recebimento da impugnação recursal e o conhecimento da matéria transportada pela devolutividade decorrente das razões de irresignação oferecidas.

Nesse sentido, verifica-se a adequação da via impugnatória elegida para revisitar a matéria controversa nos autos, revestindo-se de forma e conteúdo adequados à espécie, além da tempestividade com que foram apresentados nos autos.

Reconheço, ademais, a legitimidade recursal das partes envolvidas, bem como o respectivo interesse jurídico na reforma do julgado. Preparo dispensado, na forma da lei.

Assim, não havendo preliminares a serem enfrentadas, conheço do apelo e passo ao exame dos temas de fundo.

De início, enfrento a questão prejudicial de mérito, consubstanciada no suposto *bis in idem*.

Efetivamente, o apelante ressalta que a sentença, por ser supostamente *ultra petita*, em virtude de haver valorado fatos sob apuração em outra demanda (Processo nº 0600183-87, que envolvem o prefeito de Maceió JHC), padeceria do vício de nulidade.

Ocorre que não lhe assiste razão sob esse aspecto, conforme explico.

No processo nº 0600183-87.2022.6.02.0000, cuidou-se do manejo de AÇÃO CAUTELAR (classe processual Tutela Cautelar Antecedente), ora proposta pelo Partido PATRIOTA, que não integra a presente lide.

Referida demanda cautelar foi ajuizada em 11/6/2022, onde o grêmio PATRIOTA almejava, dentre outras postulações, proibir a publicidade de CUNHA e de seu partido UNIÃO BRASIL, que fora realizada por

meio de outdoors confeccionados por empresas do ramo, neste Estado.

Tal demanda cautelar tem o caráter preparatório para o eventual aparelhamento de representações por propaganda eleitoral antecipada/irregular e, se for o caso, até mesmo para o ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder político-econômico.

Assim, muito embora existe uma certa coincidência do material probatório, a demanda sob apreciação deste Colegiado, em grau recursal, não é a tutela cautelar, mas sim uma representação feita por partido diverso, que guarneceu o feito com prova de suposta ofensa à legislação eleitoral de regência, com pedido de multa.

Ainda que o Partido Social Democrático tenha aproveitado, ou não, neste feito, as provas obtidas naquela cautelar manejada pelo partido PATRIOTA, não se pode falar em *bis in idem*, posto que as demandas em si têm finalidades diversas, podendo a representação ser uma ação decorrente da mencionada cautelar. Nada mais do que isso.

Portanto, não se pode falar em *bis in idem* e nem julgamento *ultra petita*. Aliás, o pedido feito na Petição Inicial desta representação explicita o pleito de multa por uso de outdoor/propaganda eleitoral antecipada.

É valioso o trecho do parecer do Ministério Público, no trato dessa questão jurídica:

(i)

De início, verifica-se que o recorrente impugna parte do objeto da demanda, que teria sido supostamente veiculado no p. 0600183-87.2022.6.02.0000. Ocorre que naquela representação não havia menção aos endereços dos artefatos propagandísticos impugnados na presente.

Ante a apresentação de fatos novos, nada impede que a demanda seja julgada.

(...)

Pelo exposto, afasto a alegação de nulidade da sentença.

Dando continuidade à apreciação da causa, desta feita sob o mérito propriamente dito, reproduzo excertos da minha decisão, ora sob ataque recursal:

(i)

Pois bem, adentremos ao mérito. O Representante pretende demonstrar e inibir atos ilícitos de pré-campanha de Rodrigo Cunha, utilizando-se de fotos para demonstrar, conforme sua interpretação, a presença de autopromoção eleitoral do pré-candidato por meio proscrito. Vejamos os dispositivos aludidos pelo Representante:

Lei n.º 9.504/1997:

"Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(i)

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(i)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)" (destaques nossos)

Resolução n.º 23.610/2019:

"Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, I a VII e §§):

(i)

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)" (destaques nossos)

Já o Representado PARTIDO UNIÃO BRASIL e candidato RODRIGO CUNHA, sustenta que a propaganda é partidária, inexistindo conteúdo eleitoral, e estaria albergada entre as atividades desempenhadas pelas agremiações, referindo-se à Lei n.º 9.096/1995:

"Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:(ç)

II - na propaganda doutrinária e política;

(ç)"

Ao apreciar o acervo probatório, tem-se que o primeiro passo seja identificar a existência ou não de conteúdo eleitoral na propaganda atacada.

Dessarte, reiterando entendimento liminar, observo imediatamente que todas as peças publicitárias possuem identidade artística, portanto uma presumível intenção de efeito de conjunto. Identificam-se entre suas características (a) o destaque à imagem do Representado em todas as peças, (b) a identificação nominal do Representado em todas as peças, (c) o tamanho sempre reduzido do chamamento à filiação partidária, "filie-se", reservando-se a ele, via de regra, o menor destaque nas peças, (d) o destaque de qualidades atribuídas ao Representado, como em "O senador parceiro de Maceió e de JHC" e "A força da juventude alagoana" e (e) o registro de endereço do perfil do Representado na rede social Instagram.

Considerando-se as características das peças, entendo que possuem caráter de promoção pessoal do Representado, já que transbordam os limites, tanto da prestação de contas de atos parlamentares, como da divulgação partidária e chamamento à composição da agremiação partidária UNIÃO BRASIL, assim entendo presente a finalidade político-eleitoral propiciando vantagem ao candidato ora Representado.

Não tem sido outro o entendimento da jurisprudência Eleitoral, se não vejamos:

"...como durante a pré-campanha, uma vez que o recorrente fez uso de expedientes vedados pela lei eleitoral : fornecimento de vantagem ao eleitor, mediante entrega de serviços gratuitos e solicitação de apoio...de rádio, televisão e outdoor. § 2º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão...., seja antes do período oficial de campanha." [TRE-RJ - Inteiro Teor. : REI 6000537220206190072 NITERÓI - RJ 060005372](#). Jurisprudência ç Data de publicação: 24/08/2022

"OUTDOOR. CONTEÚDO ELEITORAL. MEIO PROSCRITO NO PERÍODO DE CAMPANHA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1....As circunstâncias fáticas, do caso ora examinado, de maciço uso de outdoors em diversos Municípios e de expressa menção ao nome do candidato permitem concluir a sua

ciência dos atos de pré-campanha, conforme... Considera-se vedado, no período pré-eleitoral, o uso de formas e instrumentos de campanha igualmente proscritos no período destinado à propaganda eleitoral, o que se faz a partir de uma ; " [TRE-RJ - Inteiro Teor. MANDADO DE SEGURANCA CIVEL: MSCiv 6004967420226190000 RESENDE - RJ 060049674](#)

Jurisprudência; Data de publicação: 23/08/2022

"Recurso Eleitoral. Notificação do representado via fac-símile. Propaganda eleitoral vedada. Outdoor. Caracterização. Prévio conhecimento. Recurso improvido. De acordo com a Resolução nº 23.193/10 - TSE as notificações serão feitas por fac-símile ou correio eletrônico, no endereço informado por ocasião do pedido de registro (art. 7º, § 2º) ao candidato, partido político ou coligação. É dever de cada candidato, por sua vez, com o requerimento do registro de sua candidatura, fornecer o número de fac-símile e o endereço de correio eletrônico no qual poderá receber intimações e comunicados (art. 9º). O uso de outdoor é expressamente vedado por lei. Configura propaganda eleitoral em outdoor a publicidade em espaço de grande porte e que se encontra em local de amplo alcance público. Não há que se falar em desconhecimento da propaganda, considerando que as características que representam a mensagem publicitária através de outdoor, conduzem a presença do prévio conhecimento do beneficiário. O uso de outdoor, por si só, já caracteriza propaganda ostensiva, pois exposta em local público de intenso fluxo com forte e imediato apelo visual. Recurso não provido." TRE-RO - RECURSO EM REPRESENTAÇÃO R-Rp 140507 RO (TRE-RO).

O Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento no sentido de que a propaganda eleitoral pressupõe, em primeiro lugar, a veiculação de mensagem dotada de conteúdo eleitoral. Assim, atestado o caráter eleitoral da propaganda, deve-se verificar a presença de três parâmetros alternativos: a) a existência de pedido explícito de votos; b) o emprego de formas prosritas durante o período de propaganda eleitoral regular; e c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. É o que se extrai, por exemplo, do julgamento do AgR-AI nº 0600091- 24.2018.6.03.0000, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, cujo Acórdão foi publicado no DJe de 5.2.2020.

É justamente em continuidade ao entendimento jurisprudencial daquela Corte que o art. 3-A da Resolução TSE nº 23.610/2019 prevê que:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento prosrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

O ponto nodal da presente lide é, portanto, aferir se a propaganda impugnada preenche os requisitos normativos e jurisprudenciais, colhidos dos precedentes do TSE, para que seja considerada propaganda eleitoral antecipada, realizada por meio prosrito, e conseqüentemente, passível das reprimendas legais.

Pois bem, os *outdoors* contêm enaltecimento do representado RODRIGO CUNHA por meio da exibição de foto sua, de sua marca, bem como destaque de suas qualidades como sendo apoiador do eleitorado jovem, entre outras.

Quanto a alegação da ausência de comprovação de anuência e prévio conhecimento entendo prejudicada uma vez que os citados *outdoors* foram dispostos em principais acessos aos municípios de Alagoas, bem como em proximidade de avenidas principais nesta Capital.

O artefato de propaganda é, por sua própria natureza, de expressivo valor econômico e apresenta grande dimensão, além de terem sido dispostos em locais de relevante circulação.

Assim, entendo que restou caracterizada a natureza eleitoral da divulgação, bem como que o meio através do qual as mensagens foram veiculadas (*outdoors*) é proscrito pelo já citado art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97. Tal conclusão é, inclusive, corroborada pela jurisprudência, que pode ser exemplificada pelo seguinte precedente:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. EXALTAÇÃO DE FEITOS DO PRÉ-CANDIDATO. CONTINUIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. UTILIZAÇÃO DE OUTDOOR. VIÉS ELEITORAL. MEIO PROSCRITO. APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL EM ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. CIÊNCIA DO CANDIDATO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DUPLICIDADE NA APLICAÇÃO DE SANÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. In casu, não se pode descartar o viés eleitoral da mensagem afixada diante de a personagem em destaque ser o atual prefeito de município onde se encontram os dois outdoors e pré-candidato à reeleição para aquele cargo. 2. A leitura que se faz da mensagem resume que a conquista da população no tocante ao abastecimento de água, a qual, no caso, ainda vai chegar (futuro), se deve a Luiz Aroldo e à eventual continuidade de sua gestão. 3. A realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se. 4. Resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda, caso da afixação de mensagem de cunho eleitoral via outdoors. 5. O art. 40-B, parágrafo único, da Lei 9.504/97, prevê que a responsabilidade será demonstrada se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto indicarem impossibilidade de o beneficiário não ter conhecimento da propaganda 6. Sendo o fato único, e a propaganda tida por extemporânea tão somente devido à utilização de meio proscrito, ao aplicar a multa do art. 36, § 3º cumulada com a do § 8º do art. 39, ambas da Lei nº 9.504/97 estar-se-ia a fazê-lo em duplicidade, incorrendo em espécie de bis in idem. 7. Não fixa a lei um marco temporal a partir do qual (dies a quo) a comunicação política possa ser caracterizada como #propaganda antecipada#. Diante disso, tem-se entendido que o evento pode ocorrer em qualquer tempo, mesmo em anos anteriores ao do pleito. 8. Recurso parcialmente provido para minorar a multa aplicada para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 8º do art. 39, da Lei nº 9.504/97. (TRE-PE - RE: 060000764 ÁGUAS BELAS - PE, Relator: CARLOS GIL RODRIGUES FILHO, Data de Julgamento: 26/06/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 136, Data 08/07/2020, Página 41-42).

Ac.-TSE, de 22.2.2011, no AgR-AI nº 375310: a limitação imposta pela Justiça Eleitoral deve levar em conta não apenas a dimensão, mas também o impacto visual da propaganda.

Ac.-TSE, de 16.9.2021, no AgR-REspEl nº 060004743: incorre em multa ainda que não haja pedido explícito de votos a prática de atos pré-campanha por meio de outdoors, conduta vedada por este parágrafo.

Ac.-TSE, de 25.8.2016, no AgR-AI nº 768451: para configuração de outdoor, basta que o engenho ou o artefato, dadas suas características e/ou impacto visual, a ele se equipare.

Por fim, ressalto que apesar de o período de propaganda eleitoral ter se iniciado em 16 de agosto, isso em nada altera a irregularidade da propaganda em decorrência do uso de meio proscrito, afinal a utilização de *outdoor* para fins eleitorais é vedada tanto na fase de pré-campanha como na de campanha propriamente dita.

No presente caso, restou demonstrado pelo representante que os *outdoors* foram constatados em período de pré-campanha. Nesse contexto, faz-se necessário o julgamento procedente da demanda.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a representação eleitoral, para, com fundamento nos arts. 36 e 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97 e 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019 condenar os representados RODRIGO CUNHA e PARTIDO UNIÃO BRASIL pela prática de propaganda antecipada e com uso de meio proscrito e impor a cada um deles a sanção de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(...)

Pois bem, dito isso, ressalto que a decisão monocrática deva ser mantida pelos seus próprios argumentos, posto que fora devida e minudentemente fundamentada, com base nas provas coligidas, na legislação vigente e na jurisprudência aplicável ao caso.

Com efeito, o TSE, em recente julgado, entendeu que a mensagem com teor semelhante ao deste feito tem conotação eleitoreira e, notadamente, por ser veiculada por meio proscrito pela lei (outdoor), merece a glosa com pena pecuniária. Veja-se o aresto:

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉ-

CAMPANHA. OUTDOORS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PARTICIPAÇÃO OU PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO DOS MATERIAIS PUBLICITÁRIOS E DE SEUS RESPONSÁVEIS. PEDIDOS DE DILIGÊNCIAS NÃO FORMULADOS. CONOTAÇÃO ELEITORAL E PROVA DA RESPONSABILIDADE PELA PROPAGANDA. PROVIMENTO PARCIAL.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de recurso interposto em face da decisão que julgou improcedente o pedido formulado na representação na qual se alegou veiculação de propaganda eleitoral antecipada por meio de outdoor.
2. A causa de pedir da representação reside na suposta prática de propaganda eleitoral antecipada por meio de outdoors espalhados por diversas localidades do território brasileiro.

ANÁLISE DO RECURSO

2. Não foram apresentadas provas indicando que Jair Messias Bolsonaro e João Inácio Ribeiro Roma Neto tiveram prévio conhecimento ou participaram, de alguma forma, da divulgação dos outdoors impugnados, de modo que não cabe a imposição de multa, nos termos do art. 40-B da Lei 9.504/97.
3. A despeito da ausência de prova do prévio conhecimento dos beneficiários, é incontroversa nos autos a fixação de outdoor, por iniciativa e responsabilidade de cooperativa de produtores rurais, no qual foi veiculada mensagem com conotação eleitoral, associando valores positivos a notório pré-candidato à reeleição e declarando que a referida pessoa jurídica estaria "junto com" o futuro candidato.
4. "Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, o emprego de meio proscrito na pré-campanha é apto a configurar a propaganda eleitoral antecipada, ainda que não haja pedido explícito de votos" (AgR-AREsp 0600096-25, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 13.6.2022).
5. A situação dos autos se assemelha àquelas apreciadas na Rp 0600061-48, de relatoria do Min. Edson Fachin, e na Rp 0600498-14, da relatoria do Min. Sérgio Banhos, nas quais também foram impostas multas em razão da veiculação de outdoors que, mesmo sem pedido de voto, enalteciam a figura de notório pré-candidato.
6. Ante a repercussão diminuta do artefato e da inexistência de dados acerca da situação econômica da infratora, aplica-se a multa em seu mínimo legal.

CONCLUSÃO

Recurso a que se dá parcial provimento. Procedência parcial do pedido.

(TSE - Recurso em Representação nº 060008207 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 30/08/2022 - Relator(a) Min. Raul Araujo Filho - Relator(a) designado(a) Min. Sergio Silveira Banhos - Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/08/2022)

Esse tipo de mensagem - "O senador parceiro de Maceió e de JHC"; "A força da juventude alagoana"; e o registro de endereço do perfil do Representado na rede social Instagram - tem nítido cunho eleitoreiro, diante das circunstâncias do caso concreto, uma vez que foi produzida, inclusive, em alguns casos, com o apoio de notório aliado de RODRIGO CUNHA; e todas com o conhecimento deste, em face do local em que se encontravam, dos meios de propaganda e da forma em que realizadas.

Nesse diapasão, é irrelevante que a/s peça/s publicitária/s faça/m também referência a uma outra situação (filiação de eleitores), posto que, ao ser/em mantida/s no período eleitoral de 2022 ou em data próxima ao período eleitoral crítico, acaba/m por trazer indevida vantagem a postulante a mandato eletivo.

O Representado tem conhecimento da legislação eleitoral, por ser político experiente e que participa de várias eleições, ou seja, compreende que o uso de outdoor é vedado pela legislação eleitoral.

Não se pode permitir que peças publicitárias desse jaez fiquem aos olhos da população, ainda que por curto período de tempo, adentrando no período eleitoral ou em data próxima às eleições, sob pena de quebra da igualdade da disputa e de fraude indireta à lei.

Por tudo isso e para se evitar fraude ao espírito da lei, tenho por conhecer, mas negar provimento ao apelo.

É como voto.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Juiz Auxiliar e Relator